



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000966/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.779 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente AMERICAN HOME DO BRASIL S/A (ATUAL AIG BRASIL CIA DE SEGUROS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/05/2000

DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO DE SEUS FUNDAMENTOS.
NOVA DECISÃO.

Diante do afastamento dos fundamentos da decisão da repartição de origem, deve-se prolatar novo despacho decisório, com observância das informações e dos documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar à Unidade Preparadora a prolação de novo despacho decisório, em razão do afastamento dos fundamentos de sua decisão original, considerando-se as informações e os documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de Restituição, formulado em 08/06/2005, de parcelas da contribuição para o PIS devidas nos meses de fevereiro a maio de 2000, em razão da alegada inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Junto ao Pedido de Restituição, o contribuinte trouxe aos autos (i) demonstrativo de apuração da contribuição (e-fl. 39), (ii) cópia da DIPJ (e-fls. 40 a 76) e (iii) cópia de comprovantes de arrecadação (e-fls. 77 a 81) e (iv) planilhas contendo informações relativas ao andamento processual de ações transitadas no Supremo Tribunal Federal (STF) (e-fls. 84 a 91).

A decisão da repartição de origem contrária ao pleito do contribuinte baseou-se em duas premissas, a saber: (i) extinção do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente em relação à contribuição devida nos meses de fevereiro a abril de 2000 e, (ii) quanto à contribuição devida em maio de 2000, inexistência de efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em via difusa, com efeito *inter partes*.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando o seguinte:

a) “o julgamento de inconstitucionalidade de determinada exação tributária pelo Pleno do Supremo Tribunal, mesmo em sede de controle difuso de inconstitucionalidade (Recurso Extraordinário), pode, perfeitamente, produzir efeitos *erga omnes*, atingindo aqueles que não foram parte no litígio concretamente posto em discussão.” (e-fl. 102);

b) nas “demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005 será aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, 5 (cinco) anos, contados da data da homologação do lançamento que, se for tácita, ocorrerá, apenas, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Trata-se do consagrado entendimento dos “cinco mais cinco” que, em realidade, implica na possibilidade de restituição de tributos recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.” (e-fl. 103).

A DRJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/01/2000 a 30/04/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não é parte na ação judicial.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2008 (e-fl. 147), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2008 (e-fl. 148) e requereu o deferimento integral do seu pedido de restituição, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se decidiu contrariamente ao pleito do contribuinte com base nas seguintes premissas:

a) extinção do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente em relação à contribuição para o PIS devida nos meses de fevereiro a abril de 2000, tendo em vista que o Pedido de Restituição havia sido formulado na repartição de origem em 08/06/2005;

b) quanto à contribuição devida em maio de 2000, inexistência de efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em via difusa, com efeito *inter partes*.

A controvérsia relativa à extinção do prazo para se pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação pago indevidamente se resolve com base na súmula nº 91 deste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo o Pedido de Restituição sido protocolizado na repartição de origem em 08/06/2005 (e-fl. 2), o prazo aplicável ao presente caso é o de 10 anos contados do fato gerador, e não o prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, afasta-se o entendimento adotado tanto pela autoridade administrativa de origem quanto pelo julgador de piso.

No que tange à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, trata-se de matéria já decidida

definitivamente pelo STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, decisão essa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No referido julgamento, restou consignado que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1970¹, não abrangendo, por conseguinte, outras receitas auferidas pelo sujeito passivo.

Também aqui, afasta-se o entendimento adotado pela Administração tributária.

Destaque-se que, tanto na repartição de origem quanto na DRJ, o indeferimento do pedido do Recorrente baseou-se tão somente em questões de direito, nada tendo sido dito sobre eventual não comprovação do indébito e nem mesmo sobre a natureza das receitas sobre as quais se fundou o pedido, se alheias ou não ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar à autoridade administrativa de origem a prolação de novo despacho decisório, em razão do afastamento dos fundamentos de sua decisão original, considerando-se as informações e os documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.